ESTADO DO PARANÁ Men.nº 039/2022- Proj.Lei nº 032/2022-Pág.1/8 MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU PREFEITURA MUNICIPAL

MENSAGEM Nº 039/2022 DE 3 DE AGOSTO DE 2022.

EXMO. SR.
ALDAIR TELES DA SILVA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RIO BONITO DO IGUAÇU – PR.

Senhor Presidente:

Tem esta a finalidade de submeter à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, em regime de urgência o **Projeto de Lei nº 032/2022**, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (CMSBA) e, institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) do Município de Rio Bonito do Iguaçu.

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores, este Projeto de Lei tem por objetivo criar o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (CMSBA) e, instituir o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) do Município de Rio Bonito do Iguaçu.

Atualmente o Município dispoe de legislação sobre o Conselho Municipal do Meio Ambiente, entretanto, os órgãos estaduais e federais vem reivindicando a regulamentação da legislação municipal no sentido de instituir o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, para atender a legislação pertinente, bem com também, desenvolver ações nas áreas de saneamento básico e ambiental no Município.

É importante salientar que atualmente o Ministério Público vem cobrando da SANEPAR o repasse ao Município de parte dos recursos aqui arrecadados, entretanto, foi dado como atribuição do Conselho do Meio Ambiente "exercer o controle social dos serviços públicos de saneamento básico", porém, órgãos públicos estaduais exigem a criação do Conselho de Saneamento Básico, bem também, o Plano Municipal de Saneamento Básico, o qual já foi criado, mas falta o conselho.

De acordo com a Lei Federal nº 11.445/2007, a Lei de Saneamento Básico, todas as prefeituras têm obrigação de elaborar seu Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB). Sem o Plano, a Prefeitura não poderá receber recursos federais para projetos de saneamento básico.

O saneamento básico foi definido pela Lei n.º 11.445/2007 como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais relativo aos processos de:

- a) abastecimento de água potável;
- b) esgotamento sanitário;
- c) manejo de resíduos sólidos;
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Vale ressaltar que o Plano deve ser apreciado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

Face ao exposto, contamos com o parecer favorável dos Senhores Vereadores, aprovando o Projeto de Lei ora mencionado.

Rio Bonito do Iguaçu/PR., em 3 de agosto de 2022.

SEZAR AUGUSTO BOVINO

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 032/2022 DE 3 DE AGOSTO DE 2022.



SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (CMSBA), institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) do Município de Rio Bonito do Iguaçu, revoga a Lei Municipal nº 670/2007 de 11/07/2007, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUÇÕES LEGAIS, SUBMETE A APRECIAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO, O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, como órgão colegiado e de caráter consultivo, no controle social dos serviços públicos de Saneamento Básico e suas repercussões ambientais, no Município de Rio Bonito do Iguaçu, nos termos do artigo 47 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e do artigo 34 do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010.

- **Art. 2º** Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental:
- I participar ativamente do planejamento, formulação e execução da Política
 Municipal de Saneamento Básico e de suas repercussões ambientais;
- II opinar justificadamente sobre a elaboração e implementação dos Plano de Saneamento Básico, Planos Diretores de Abastecimento de Água Potável, de Drenagem de Águas Pluviais, de Esgotamento Sanitário e de Resíduos Sólidos do Município;
- III acompanhar o cumprimento das metas fixadas em Lei, por parte de concessionárias do serviço de Saneamento Básico;
- IV promover estudos e apresentá-los ao Poder Executivo, destinados a adequar os anseios da população em relação à Política Municipal de Saneamento Básico e suas repercussões ambientais;
- V buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre Saneamento Básico e suas repercussões ambientais, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;
- VI apresentar propostas motivadas, ao Poder Executivo, que visem aprimorar a Política Municipal de Saneamento Básico e suas repercussões ambientais;
- VII opinar justificadamente sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, bem como fiscalizar o gerenciamento desses recursos;
- VIII opinar justificadamente sobre os casos que lhe forem submetidos à análise por qualquer interessado, acerca do Saneamento Básico e suas repercussões ambientais no Município;
 - IX elaborar e reformar seu Regimento Interno; e
- X outras atribuições que lhe sejam atribuídas por seu Regimento Interno, desde que decorram das anteriormente listadas.

- XI Participar da formulação das diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente, com caráter global e integrado de planos, programas e projetos que contemplem o respectivo setor, de modo a assegurar, em cooperação com os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, a conservação, a preservação, a melhoria e a recuperação dos recursos naturais;
- XII Participar da elaboração, com os poderes públicos, de todos os atos legislativos e regulamentadores concernentes ao meio ambiente:
- XIII Estabelecer normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas a legislação federal, a estadual e a municipal;
- XIV Definir áreas prioritárias de ação governamental visando a melhoria da qualidade ambiental do Município;
- XV Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- XVI Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e a informal, com ênfase nos problemas do município;
- XVII Subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal;
- XVIII Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar as ações executivas do Município na área ambiental;
- XIX Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- XX Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;
- XXI Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XXII Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XXIII Opinar sobre a realização de estudo das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos e privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;
- XXIV Desenvolver, pelos meios necessários, ação educacional que sensibilize sociedade quanto ao dever de defesa e preservação do meio ambiente;
- XXV Decidir, em grau de recurso, como segunda instância administrativa, sobre a concessão de licença para instalação de atividades utilizadoras de recursos naturais e sobre as multas e outras penalidades impostas pelo Município;
- XXVI Homologar os termos de compromisso, visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;
- XVII Decidir juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

Men.nº 039/2022- Proj.Lei nº 032/2022-Pág.4/8

ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU PREFEITURA MUNICIPAL

XXVIII — Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientalmente vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ambiental;

XXIX – Receber denuncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providencias cabíveis;

XXX – Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XXXI – Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando a adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XXXII – Opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradantes;

XXXIII – Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de policia administrativa no que concerne a fiscalização e aos processos de infração a legalização ambiental;

XXXIV – Deliberar sobre a realização de Audiências Publicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras ou degradantes;

XXXV – Propor ao executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados a realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXXVI – Exercer o controle social dos serviços públicos de saneamento básico.

XXXVII - coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito municipal, do Plano Municipal de Saneamento Básico;

XXXVIII - acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo municipal;

XXXIX - garantir a racionalidade da aplicação dos recursos no setor de saneamento básico;

XL - avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos em saneamento básico e ambiental.

Art. 3º O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental será composto por 13 (treze) membros titulares e respectivos suplentes, assegurada a participação de representantes:

I - dos titulares dos serviços de Saneamento Básico no Município de Rio Bonito do Iguaçu;

II - dos órgãos governamentais municipais relacionados ao serviço de Meio Ambiente;

III - dos órgãos governamentais municipais relacionados à Política Pública Municipal

de Saúde;



Urbana;

ESTADO DO PARANÁ Men.nº 039/2022- Proj.Lei nº 032/2022-Pág.5/8 MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU PREFEITURA MUNICIPAL

 IV - dos prestadores de serviços públicos de Saneamento Básico no Município de Rio Bonito do Iguaçu;

V - dos usuários de serviços de Saneamento Básico no Município de Rio Bonito do Iguaçu;

VI - dos órgãos governamentais municipais relacionados ao serviço de Limpeza

VII - de órgão de administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação no Município, tais como: Polícia Florestal, IDR, IBAMA, IAT;

VIII - de Associação Comercial;

- IX do órgão municipal de educação;
- X do órgão estadual de educação comprometido com a questão ambiental;
- XI de associações relacionadas ao setor de Saneamento Básico e suas repercussões ambientais;
- XII de entidades civis criadas com finalidade de defesa dos agricultores, com atuação no âmbito do Município; e
 - XIII do Poder Legislativo Municipal.
- § 1º As entidades e órgãos representativos dos segmentos referidos nos incisos anteriores serão estabelecidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.
- § 2º Cada entidade e órgão fixado nos termos do §1º deste artigo indicará seu membro titular e seu suplente, mediante ofício, após solicitação do Chefe do Poder Executivo ou do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, sendo que nenhum conselheiro poderá representar mais de um segmento listado nos incisos do caput.
 - **Art. 4º** Os membros terão mandato de dois anos, admitida uma recondução.
- § 1º Os mandatos terão início sempre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do biênio em curso.
 - § 2º As nomeações serão feitas por Decreto do Poder Executivo Municipal.
- § 3º As hipóteses e procedimento de substituição e destituição dos conselheiros deverão ser previstas no Regimento Interno do Conselho, que deverá oportunizar o direito de defesa ao destituído ou substituído.
- § 4º O mandato de todos os Conselheiros será exercido gratuitamente, vedada qualquer forma de remuneração ou ajuda de custo, sendo os seus serviços considerados relevantes ao Município de Rio Bonito do Iguaçu.
- Art. 5º O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental reunir-se-á ordinariamente no período designado em seu Regimento Interno e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente ou Pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - As reuniões do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental serão públicas e presididas por seu Presidente, sendo instaladas somente se presentes, no mínimo, 7 (sete) conselheiros com direito a voto.

Art. 6º As decisões do Conselho dar-se-ão sempre por maioria absoluta de votos.

Parágrafo único. O direito a voto nas reuniões do Conselho de Saneamento Básico e Ambiental é conferido aos seus conselheiros titulares, sendo que os suplentes apenas votarão nas ausências e impedimentos dos respectivos titulares.

- Art. 7º O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental será presidido pelo conselheiro titular eleito para tal fim, pelos seus pares, e secretariado por um servidor municipal, designado para tal fim.
- Art. 8º O Conselho elaborará e aprovará, em reunião própria, o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno deverá conter as demais regras de seu funcionamento e convocação.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL (FMSBA)

Art. 9º Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA), com personalidade contábil, que procederá à execução orçamentária no âmbito de sua competência, nos termos do artigo 13 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único - O Fundo, enquanto não for criada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, será administrado pela Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente e pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente.

- **Art. 10** Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) serão provenientes de:
 - I repasses de valores do Orçamento Geral do Município;
- II percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de Saneamento Básico;
- III valores a Fundo Perdido que venha a receber de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;
- IV receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis de qualquer ordem, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- V rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;
- VI repasses de percentuais mensais da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), do seu faturamento no Município de Rio Bonito do Iguaçu;
- VII convênios, contratos ou acordos celebrados entre instituições públicas ou privadas e o Município de Rio Bonito do Iguaçu, em compartilhamento com o Estado do Paraná ou não, que tenham como objeto os serviços de Saneamento Básico;
 - VIII o produto integral das multas por infrações às normas ambientais;

- IX outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.
- **Art. 11** Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) serão depositados em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.
- § 1º O orçamento e a contabilidade do Fundo obedecerão às normas orçamentárias e financeiras, especialmente as estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000, pelas instruções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu, bem como de acordo com o Princípio da Unidade e da Universalidade.
- $\S\ 2^{0}$ Os procedimentos contábeis relativos ao Fundo serão executados pela Contabilidade Geral do Município.
- Art. 12 Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) serão destinados à universalização do acesso da população ao Saneamento Básico, devendo ser aplicados em pesquisas, projetos, aquisição de materiais, contratação, manutenção e capacitação de pessoal e outras ações que tenham reflexo no melhoramento desse serviço no Município de Rio Bonito do Iguaçu e de suas repercussões ambientais.
- Art. 13 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e em casos de insuficiência ou de omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.
- Art. 14 Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA), serão geridos pelo responsável pela Secretaria Municipal de de Agropecuária e Meio Ambiente, observados os fins a que se destinam, nos termos do artigo 12 desta Lei, e sempre após parecer, não vinculante, do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.
- § 1º Cabe ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, sem prejuízo de outras órgãos de controle interno e externo, a fiscalização do gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.
- § 2º É dever do Secretário Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente enviar sistematicamente relatórios, balanços e informações ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, que permitam a este o acompanhamento das atividades dos Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e da execução do orçamento anual e da sua programação financeira.
- Art. 15 Constituem ativos contábeis do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental:
- I as disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas de suas receitas:
 - II os haveres e direitos que porventura vier a constituir; e
- III os bens móveis e imóveis que forem adquiridos e direitos que lhe forem vinculados.
- **Art. 16** Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.
- Art. 17 O passivo do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental é constituído pelas obrigações de qualquer natureza que venha a assumir.

ESTADO DO PARANÁ Men.nº 039/2022- Proj.Lei nº 032/2022-Pág.8/8 MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU PREFEITURA MUNICIPAL

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Lei Municipal n^0 670/2007 de 11/06/2007 e Lei n^0 1.140/2016 de 24/08/2016.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu-PR., em 3 de agosto de 2022.

SEZAR AUGUSTO BOVINO Prefeito Municipal